RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.528 - RS (2016/0248890-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA PAULA DA SILVA - RS064067 HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA - RS058226 MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
RECORRIDO	:	DECIO ELIAS CENCI
ADVOGADO	:	JOÃO DA SILVA RESENDE E OUTRO(S) - RS028106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual em razão de resíduo acionário decorrente de contrato de participação financeira.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O direito à complementação de ações é de natureza pessoal, de modo que a pretensão prescreve em 20 ou 10 anos, conforme, respectivamente, as normas dos arts. 177 do CC/16 e 205 do CC/02.
4. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 13/10/2008.

Concluso ao gabinete em: 17/04/2017.

Ação: adimplemento contratual apresentada por DECIO ELIAS CENCI em face de BRASIL TELECOM S/A, decorrente de celebração de contrato de participação financeira, na qual requer indenização.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento de: a) indenizar, a título de perdas e

danos, o valor equivalente das ações da Celular CRT Participações SIA ao montante de ações da telefonia fixa CRT, montante igual ao recebido em demanda anterior; b) condenar a requerida a pagar o valor referente aos dividendos e juros sobre capital próprio gerados pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito em ambas as empresas.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.
>
> Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202, 287,II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts.. 206, §3º, IV, 403, 884, parágrafo único, do Código Civil; aos arts. 3º, 128, 267, VI, 460 e 461, §1º, do Código de Processo Civil/1973. Sustentou haver julgamento extra petita em relação aos juros sobre capital próprio. Defendeu a sua ilegitimidade passiva e a incidência da prescrição trienal para a complementação acionária e a indenização dos rendimentos correspondentes. Insurgiu-se contra a possibilidade de cumulação dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. Postulou a utilização dos balancetes mensais como critério para apuração do valor patrimonial da ação. Suscitou dissídio jurisprudencial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 403e 884 do CC; 128, 460 e 461, §1º do CPC indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da orientação consolidada no STJ

É entendimento consolidado nesta Corte de que:

i) o *direito à complementação de ações é de natureza pessoal, de modo que a pretensão prescreve em 20 ou 10 anos, conforme, respectivamente, as normas dos arts. 177 do CC/16 e 205 do CC/02. No mesmo sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.033.241/RS, 2ª Seção, DJe 05.11.2008.*

ii) *a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7* (REsp 1112474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 11/05/2010).

Dessa forma, o TJ/DF alinhou-se ao entendimento dessa Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra